



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004470-03.2020.8.27.2700/TO

REQUERENTE: WILMAR MARTINS LEITE JUNIOR

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO182A)

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI (OAB TO2025)

ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (OAB TO5328)

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE XAMBIOÁ

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - XAMBIOÁ

DECISÃO

Trata-se **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR** em face de **MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ**, postulando a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Xambioá na *Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 5000016-51.2006.827.2742*, com fundamento no Art. 966, inciso VII, do CPC.

O autor relata que, na exordial da Ação Civil Pública ajuizada contra si, foi acusado de, quando Prefeito do Município de Xambioá (2001/2004), ter firmado com a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Tocantins – SETAS o Plano de Ação n.º 64/2004 – Processo n.º 597/04, referente ao auxílio financeiro para subsidiar as despesas de custeio do Programa de Atenção à Criança de 0 a 6 anos de idade, no valor de **R\$ 1.947,12** (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), com término de vigência em 31/12/2004, do qual não teria apresentado a respectiva prestação de contas.

Narra que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo pela prática da conduta no Art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, às seguintes sanções: 1) ressarcimento integral do dano e 2) suspensão dos direitos políticos do requerido por seis anos além de decretar a indisponibilidade dos bens do indiciado até o limite do dano causado ao erário os quais ficarão impedidos de ser transferidos por atos de alienação e de disposição.

Alega que a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, em 20/01/2020, no Parecer Técnico n.º 1/2020/GABSEC, declarou a total aplicação dos recursos, conforme pactuado no Plano de Atendimento, julgando as contas aprovadas com ressalvas e a inexistência de atos e fatos que possam ter causado prejuízo ao Erário Estadual.

Destaca que a sentença condenatória transitou em julgado em 17/09/2019, data anterior à emissão do referido Parecer Técnico.

Argui que estão ausentes os motivos que ensejaram a condenação judicial, de forma que a sentença deve ser rescindida.

Discorre acerca do fato novo que é a emissão do referido Parecer Técnico que atesta a prestação de contas aprovada, com demonstração de ausência de prejuízo ao erário municipal.

0004470-03.2020.8.27.2700

44070 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Sustenta que a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública afetará de forma grave e injusta o autor, considerando que o impossibilitará de exercer seu direito de votar e também de se candidatar, caso queira, no pleito eleitoral desde ano de 2020, de forma que poderá sofrer dano irreparável, sendo cabível a concessão de tutela de urgência, vez que estão presentes os requisitos legais.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda até final julgamento da presente ação.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

De início, cumpre denotar que a análise do feito neste momento processual, cinge-se tão somente em verificar se estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Nos termos do Art. 300, do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Em caso de ação rescisória a análise destes elementos deve ser feita de forma ainda mais acurada, uma vez que poderá contrariar efeitos de decisão acobertada pelo trânsito em julgado.

Na hipótese em tela, verifica-se que o autor foi condenado por ato de improbidade administrativa, consistente em causar dano ao erário do Município de Xambioá, nos termos do Art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

A referida sentença condenatória considerou que o requerido, ora autor, não aplicou corretamente os valores recebidos pela SETAS em face do Plano de Ação n.º 064/2004 gerando dano ao erário municipal, com supedâneo no “*Relatório de fiscalização n. 17/2012, elaborado pelo Núcleo Setorial de Controle Interno da SETAS, anexado ao Evento 1, CAPA99, o qual demonstra que apesar de ter havido a prestação de contas referente ao Plano de Ação n. 064/2004, fora do prazo, foram constatadas diversas irregularidades as quais impossibilitaram a realização da análise da prestação de contas*”¹.

Destarte, em sendo apresentado nestes autos Parecer Técnico n.º 1/2020/GABSEC da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, relativo ao referido Plano de Ação n.º 064/2004, atestando que as contas foram aprovadas, considerando que “*a documentação confere com a utilização do recurso de acordo com a finalidade do plano de trabalho*”, tenho que é possível a suspensão provisória dos efeitos da sentença condenatória na Ação Civil Pública n.º 5000016-51.2006.827.2742, até final julgamento da pretensão rescisória, quando será verificado o efetivo dano ao erário municipal.

Cumpre destacar que, neste momento incipiente de conhecimento da demanda rescisória, a suspensão provisória dos efeitos da sentença não causará danos irreparáveis a qualquer dos envolvidos e nem ao erário municipal e, por outro lado, é certo que a execução



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

do julgado poderá ensejar graves prejuízos ao autor, considerando a penalidade que lhe imposta, mormente de suspensão dos direitos políticos pelo período de 6 (seis) anos.

Portanto, entendo que estão presentes o *fumus boni juris* e que o *periculum in mora*, sendo cabível a concessão da tutela provisória postulada, *inaudita altera pars*.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença proferida no autos da Ação Civil Pública n.º 5000016-51.2006.827.2742, até final julgamento da presente Ação Rescisória.

CITE-SE o MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 970, do CPC

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **44070v3** e do código CRC **8761435d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Data e Hora: 7/4/2020, às 11:37:57

1. Sentença – Evento31, da Ação Civil Pública n.º 5000016-51.2006.827.2742.

0004470-03.2020.8.27.2700

44070 .V3